

**DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO**

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo ao Curso de Doutorado (fluxo contínuo) do Programa de Pós-Graduação em Ciência de Alimentos (PPGCA), para ingresso no ano de 2016, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da Comissão Examinadora do referido concurso.

**Candidato(a):** Cosme Damião Barbosa

Docente	Assinatura	Data
Camila Argenta Fante	<i>Camila Fante</i>	21/09/2016
Roberto Gonçalves Junqueira	<i>Roberto Junqueira</i>	21/09/2016
Simone de Vasconcelos Generoso	<i>Simone Generoso</i>	21/09/2016
Raquel Linhares Belleo de Araújo (suplente)	<i>Raquel Belleo de Araújo</i>	21/09/2016

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA NA DECLARAÇÃO**

I - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....  
**CAPÍTULO VII  
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 18.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 19.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 20.** Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 21.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.